



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado PEDRO PASSOS)

PL 738 /2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CES, CECF e CCJ,
Em 04/09/03

Em 04/09/03
Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a criação de farmácias populares e dá outras providências.

Querubim de Castro
Querubim de Castro
Metr. 12.071-60
Assessoria de Plenário e Distribuição
SUBSTITUTO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar farmácias populares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Entende-se por farmácia popular o estabelecimento farmacêutico de caráter privado que, mediante contrato de franquia empresarial com a Secretaria de Estado de Saúde, comercializa diretamente ao consumidor, na forma do varejo, medicamentos genéricos, com preços tabelados e margem de lucro preestabelecida.

Art. 3º A farmácia popular deve atender a todas as exigências legais para o funcionamento das farmácias, obrigando-se a manter profissional farmacêutico durante todo o horário de atendimento.

Art. 4º O estabelecimento a ser franqueado deve atender às exigências do franqueador, inclusive quanto à localização em área de grande concentração populacional e em acordo com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º Ao Poder Executivo, através do órgão competente, cabe a elaboração e atualização de lista de medicamentos essenciais a ser objeto de franquia, atendendo às necessidades sanitárias da população.

Art. 6º O Poder Executivo, através do órgão competente, expedirá normas disciplinares de franquia com as farmácias populares, indicando, além de direitos e deveres do franqueador e do franqueado, os mecanismos de fiscalização pelo Governo e pela sociedade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n. 738/03
n. 01 mc.

[Handwritten signature]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva atender e amenizar o sofrimento das pessoas de baixa renda, idosos, aposentados e inativos acometidos de algum tipo de doença. Em consequência da escassez de recursos, essas pessoas encontram dificuldades não só na busca de atendimento médico, mas, sobretudo, na hora da compra dos medicamentos devido aos preços altos e abusivos.

Geralmente, esses fatores acabam por inviabilizar o tratamento médico dessas pessoas, colocando em risco sua saúde e muitas vezes, sua vida.

Como versa a nossa Constituição Federal, o direito à saúde figura como direito social, *verbis*:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

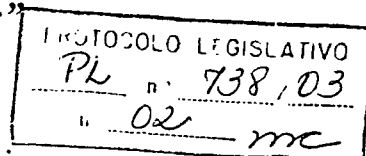
Bem como, legislar sobre a saúde é competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;"

Ainda a nossa Carta Magna determina no art. 30, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO PASSOS**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”*

Estando o disposto no art. 30 amparado pelo art. 32:

“Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

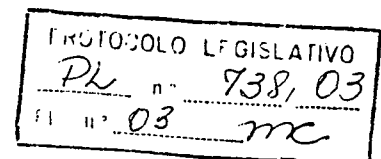
§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Portanto, em face do quadro que aflige a população do Distrito Federal, é conveniente a apresentação deste Projeto de Lei que visa democratizar o acesso aos medicamentos através das “Farmácias Populares”, com o objetivo precípuo de que os cidadãos menos favorecidos tenham condições de adquirir, a preços acessíveis, medicamentos imprescindíveis para sua sobrevivência, de modo que possam tratar suas doenças com a dignidade e o respeito que todo ser humano merece e aspira.

Destaca-se que há uma iniciativa do Governo Federal neste sentido e que a mesma ainda não encontrou meios para se formalizar, sendo oportuno que iniciemos esse processo no seio do Distrito Federal.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em...



DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor